



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13603.000554/95-12
Recurso nº. : 148.272
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.264

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo nº. : 13603.000554/95-12
Resolução. nº : 105-1.264
Recurso nº. : 148.272
Recorrente : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

RELATÓRIO

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA., já qualificada neste processo recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 3.669/3.679 da decisão prolatada às fls. 3.632/3.665, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – BELO HORIZONTE (MG), que julgou procedente em parte Auto de Infração do IRPJ e respectivos reflexos, fls. 02/11.

Tem como fundamentação o Auto de Infração em questão a glosa de custos e despesas operacionais conforme Termo de Verificação Fiscal, e os fatos geradores ocorreram em 31/12/1990.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.279/325).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão nº 7.942 de 01/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: DESPESAS - COMPROVAÇÃO

Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais. Ao não manter em boa guarda o documento hábil, o contribuinte passa assumir o ônus da prova, sendo admitida a dedução apenas nos casos em que lograr êxito em suprir a falta anotada no procedimento fiscal.

DESPESAS - NECESSIDADE

A assunção, por parte do contribuinte prestador de serviços de transporte de cargas, de despesas decorrentes de avarias nas

P

of



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo nº. : 13603.000554/95-12
Resolução. nº : 105-1.264

mercadorias transportadas, quando não acobertadas por seguro, formalizada num contexto de negociação com o seu principal cliente, que inclusive resultou num acréscimo ao valor do frete, não pode ser imputada como mera liberalidade, sendo dedutível na apuração do lucro tributável, tendo em vista que ficou evidenciado o caráter de necessidade para manutenção da fonte produtora.

JUROS DE MORA - TRD

É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observadas as normas específicas quanto ao período de vigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: DESPESAS - COMPROVAÇÃO

Somente são dedutíveis as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais. Ao não manter em boa guarda o documento hábil, o contribuinte passa assumir o ônus da prova, sendo admitida a dedução apenas nos casos em que lograr êxito em suprir a falta anotada no procedimento fiscal.

DESPESAS - NECESSIDADE

A assunção, por parte do contribuinte prestador de serviços de transporte de cargas, de despesas decorrentes de avarias nas mercadorias transportadas, quando não acobertadas por seguro, formalizada num contexto de negociação com o seu principal cliente, que inclusive resultou num acréscimo ao valor do frete, não pode ser imputada como mera liberalidade, sendo dedutível na apuração do lucro tributável, tendo em vista que ficou evidenciado o caráter de necessidade para manutenção da fonte produtora.

JUROS DE MORA - TRD

É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observadas as normas específicas quanto ao período de vigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo nº. : 13603.000554/95-12
Resolução. nº : 105-1.264

Ciente da decisão de primeira instância em 21/07/05 (AR fls. 3.668), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 26/08/05 protocolo às fls. 3.668, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Prima facie, cumpre salientar a tempestividade do presente recurso, cujo prazo fatal finda em 22.08.2005 (segunda feira), vez que a empresa foi cientificada do acórdão em 21.07.2005, exaurindo-se no dia 20.08.2005 (sábado) o trintídio legal.
- b) A dedutibilidade das despesas com fretes e carretos decorre dos artigos 43 e 47 da Lei nº 4.506/64 que ao disciplinar a apuração do então denominado lucro operacional da empresa, determina a não inclusão das despesas operacionais;
- c) Tais despesas evidenciam-se necessárias, usuais e normais à atividade da empresa, sendo, conforme reconhecido pela própria DRJ/BHE, indispensáveis aos negócios e à manutenção de sua fonte produtora;
- d) Não obstante a patente dedutibilidade das despesas decorrentes as subcontratação de fretes e carretos, tem-se que a glosa desses valores, objeto da parte remanescente do lançamento em discussão, foi mantida pela 1ª instância administrativa, por entender não estarem comprovadas por documentação hábil.
- e) Cita diversos acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- f) Alega que a efetividade da operação e correspondente pagamento, são evidenciados pelos Recibos de Pagamento de Frete, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTR's e cópias de cheques anexadas ao presente processo, bem como a movimentação da conta caixa da empresa que demonstra de forma irrepreensível o desembolso financeiro relativo aos montantes devidos e pagos pela recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo nº. : 13603.000554/95-12
Resolução. nº : 105-1.264

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Conforme se pode verificar às fls. 3709, representada por envelope plástico dos Correios, a Recorrente apresentou o recurso em questão através o serviço SEDEX da referida empresa, entretanto o carimbo acusatório da data de postagem não identifica o dia, sabendo-se apenas que ocorreu no mês de agosto de 2005.

Para dirimir tal dúvida foi efetuada pesquisa no sistema dos Correios cujo resultado é de que "não possui dados sobre o objeto informado" conforme se pode aferir a fl. 3716.

Pelo motivo exposto, faz-se necessário o retorno do processo a repartição de origem para que seja esclarecida a efetiva data de postagem.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL